



# CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

### PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 27/2026 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE AÇÕES EDUCATIVAS E PREVENTIVAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E EM CAMPANHAS INSTITUCIONAIS DE CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA A ADULTIZAÇÃO PRECOCE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### 1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária NR 27/2026, de iniciativa do Vereador João Muniz (União Brasil), que “Dispõe sobre a realização de ações educativas e preventivas na rede municipal de ensino e em campanhas institucionais de conscientização contra a adultização precoce de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório no essencial.

#### 2. Análise

##### 2.1. Dos Requisitos Formais

Observa-se que, o texto da propositura está em consonância com a técnica legislativa, disciplinada pelo artigo 10º da Lei Complementar nº 95/1998. Inexistindo assim vícios quanto à redação da propositura.

Ao que tange ao quórum, a aprovação do projeto dependerá do voto da maioria dos membros presentes em sessão, conforme artigo 220, *caput*, do Regimento Interno.

E por fim, vale destacar que a matéria se refere a competência predominantemente local, destarte, o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, informa que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

*Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

## 2.2. Dos Requisitos Materiais

De acordo com o projeto de lei, o objetivo é prevenir e combater a adultização precoce de crianças e adolescentes, fenômeno cada vez mais presente na sociedade, especialmente com a influência da mídia e das redes sociais, buscando oferecer respaldo jurídico para que a rede municipal de ensino e demais órgãos públicos possam atuar de forma preventiva e educativa, assegurando às crianças e adolescentes o direito de viver plenamente sua infância e adolescência, livres de adultização precoce.

Antes de adentrar ao mérito, vale a pena esclarecer que adultização precoce é um fenômeno social onde crianças e adolescentes são expostos, de forma antecipada, a comportamentos, responsabilidades, vestimentas e conteúdos (como conteúdo erotizados ou superexposição digital) próprios da vida adulta, antes da maturidade emocional e física necessária. Isso prejudica o desenvolvimento da identidade, gerando ansiedade e perda da infância.

No que se refere à fundamentação, vale ressaltar que a proposição se amolda e está em conformidade com o Direito, especialmente porque se adequa as normas legais e regimentais vigentes, se integrando de forma compatível com a legislação de regência, em especial, com os preceitos da Lei Federal nº 12.845/2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, da Lei Federal nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima de violência, e da Lei Federal nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como para a concretização, dentre outras, das disposições contidas nos artigos 203, inciso II, e 227, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*(...)*

*II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;*

*(...)*

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

*alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

(...)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

(...)

A Lei 15.211/2025 conhecida como Lei Felca, é legislação recente, que foi criada com intuito de combater especificadamente a erotização e adultização no ambiente digital, impondo deveres de cuidado às plataformas e aos responsáveis, obrigando plataformas digitais a adotarem moderação rigorosa, controle parental e restrições a conteúdos/jogos impróprios.

É certo que a criação de políticas públicas sobre a adultização precoce é fundamental para garantir o desenvolvimento saudável, seguro e integral de crianças e adolescentes, protegendo-os de contextos inadequados que antecipam responsabilidades e comportamentos típicos da vida adulta. A intervenção governamental e social busca barrar a exposição precoce a conteúdos sexualizados, consumismo excessivo e a superexposição nas redes sociais, assegurando o direito de vivenciar cada etapa do crescimento no tempo certo.

Sendo considerado louvável a presente proposição apresentada pelo nobre vereador, visto que, a ausência de ações efetivas pode levar a ansiedade, depressão, baixa autoestima, dificuldades de socialização e, na vida adulta, indivíduos com traumas e desenvolvimento emocional incompleto. Portanto, políticas públicas atuam para interromper o ciclo de "mini adultos" e promover uma infância com saúde e leveza. Desse modo, na opinião dessa consultoria, nada há à ordem jurídico-constitucional vigente, que impeça a regular tramitação do projeto, perante o presente processo legislativo.

Por fim ressalta que, a proposição está amparada legalmente, possui oportunidade e conveniência, não apresentando óbices de natureza legal ou constitucional.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

## 3. Conclusão

Ante o exposto, a Comissão de Educação, Esporte, Crianças, Adolescentes e Jovens, em reunião, opina pela aprovação, no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária NR 27/2026, de 23 de fevereiro de 2026, na forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas Novas - GO, 12 de março de 2026.

---

Andrei Barbosa

Presidente da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens

---

Raquel Rocha

Relatora da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens

---

Murilo Godoy

Membro da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens

---

Valter Fonseca

Suplente da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens